MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 08/02/2018 20:12:46 Local: TJERJ

074. APELAÇÃO 0013865-30.2015.8.19.0012 Assunto: Internação Hospitalar / Cirurgia de Eficácia Não Comprovada / Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CACHOEIRAS DE MACACU 1 VARA Ação: 0013865-30.2015.8.19.0012 Protocolo: 3204/2018.00016149 - APELANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU ADVOGADO: WANDERLEY REBELLO DE OLIVEIRA FILHO OAB/RJ-037470 ADVOGADO: DAVID SOARES DA SILVA RUAS OAB/RJ-132829 APELADO: MANOEL CARLOS SILVA RODRIGUES ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Direito à Saúde. Responsabilidade do Poder Público. Necessidade de cirurgia de safenectomia. Tutela provisória determinando a imediata realização do procedimento cirúrgico, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitadas a cinco dias. Sentença julgado procedentes os pedidos, tornando definitiva a tutela provisória deferida e declarando o cumprimento da obrigação.Apelação da parte ré para supressão ou redução de astreintes.Sentença que se reforma parcialmente. Após o sequestro de verba pública no valor de R$ 5.000,00, o autor comunicou no curso da ação a realização da cirurgia. Expedição de mandado de pagamento em favor do Município para levantamento da quantia sequestrada. Autor que não recorreu da decisão, operando-se sua preclusão. Exclusão da astreinte que é decorrência lógica das decisões proferidas no curso da ação, mas que não constou expressamente da sentença. Autor que em contrarrazões ao recurso de apelação admite não haver astreintes ante o cumprimento integral da decisão.Recurso conhecido e provido. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

075. APELAÇÃO 0162876-98.2017.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 13 VARA CIVEL Ação: 0162876-98.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00705908 - APTE: ANNA CECÍLIA MILLER ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO LANTIMANT FORTE OAB/RJ-074312 APDO: REDE DOR COPA DOR S A ADVOGADO: VITOR DA COSTA QUEIROZ OAB/RJ-184754 APDO: VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA GOLDEN CROSS ADVOGADO: FLAVIO DIZ ZVEITER OAB/RJ-124187 **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Ementa: Apelação Cível. Plano de saúde. Direito do consumidor. Plano anterior à vigência da Lei 9656/98. Demora na autorização/ fornecimento de prótese. Tutela de urgência concedida para realização da cirurgia. Em defesa, a ré afirma que o procedimento e materiais não são previstos contratualmente, já que o contrato é anterior a Lei 9656/98. Sentença de parcial procedência apenas confirmando a tutela que determinou a realização do procedimento e implantação de marca-passo. Reconhecida a ilegitimidade passiva do nosocômio onde autora recebeu socorro.Apelação da operadora ré. Recurso adesivo da autora pela procedência do pedido de dano moral. Reforma parcial da sentença. Entendimento da aplicabilidade imediata da Lei 9656/98, dado seu caráter de ordem pública e da obrigação de trato sucessivo do contrato. Matéria pacificada neste Tribunal, consoante a Súmula nº 112. Recusa que contraria a boa-fé do consumidor, eis que veda a realização da expectativa legítima da prestação dos serviços almejados, em clara desobediência à prescrição médica, sendo irrelevantes, neste aspecto, as cláusulas limitativas em face da efetiva necessidade que se apresenta no caso concreto. Manifesta conduta abusiva da parte ré. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado e fixado em R$ 10.000,00. Sumula 209 do TJRJ. Valor fixado que bem atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.Inversão do ônus sucumbenciais em desfavor da apelada. Inteligência do art. 86 do CPC.Honorários advocatícios em favor da parte autora fixados em 15% do valor da condenação, a teor dos §§ 2º e 11 do CPC.Conhecimento e não provimento do recurso da parte ré. Conhecimento e provimento parcial do recurso da parte autora. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

076. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0069506-68.2017.8.19.0000 Assunto: Defeito, nulidade ou anulação / Ato / Negócio Jurídico / Fatos Jurídicos / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0034096-98.2017.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00680697 - AGTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ - CAMPUS BARRA DA TIJUCA ADVOGADO: LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA OAB/RJ-140243 AGDO: GABRIEL MALKOMES LIRA PERES ASSIST/P/S/MAE ERICA MALKOMES LIRA DE MAGALHAES PRES ADVOGADO: JAYME DI GIORGIO NETO OAB/RJ-115080 **Relator: JDS. DES. MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ingresso de estudante menor de idade em Universidade. Tutela de urgência concedida. Recurso interposto pela ré.Efeito suspensivo negado. Parecer do MP pelo desprovimento. Súmula n° 284 deste TJRJ. Assegurar à criança e ao adolescente o acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um, conforme art.4º, V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB (Lei n° 9.394/1996). Amplo acesso à educação Estudante que demonstrou com a aprovação, inclusive com primeira colocação, em vestibular para o curso que está intelectualmente apto a ingressar no curso superior. Multa fixada em patamar adequado. Súmula n° 59 do TJRJ. Decisão que não merece reparo. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: POR MAIORIA NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DA E. JDS. DES. RELATORA, VENCIDA A DES. NATACHA TOSTES QUE DAVA PROVIMENTO. O DES. ARTHUR NARCISO VOTOU COM A RELATORA.

077. APELAÇÃO 0302878-55.2016.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0302878-55.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00023749 - APELANTE: GILBERTO LUIS CORNÉLIO APELANTE: DANIELE DA SILVA CORNELIO ADVOGADO: RICARDO DA SILVA PACHECO OAB/RJ-187670 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: SUPERINTENDÊNCIA DE DESPORTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SUDERJ PROC. EST.: GUSTAVO AREAL PIRES **Relator: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA** Ementa: Apelação cível. Ação de Indenização por danos Morais. Estádio Mário Filho. Cadeira cativa. Sentença de parcial procedência rejeitando o pedido de dano moral.Recurso autoral requerendo a condenação do Estado do Rio de Janeiro a lhes indenizarem a título de Danos morais em R$ 10.000,00 por cada cadeira, ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios em 20% do valor da causa.Dano moral configurado diante da frustação causada aos autores que se viram impossibilitados de utilizarem as cadeiras cativas do Estádio do Maracanã.Valor da indenização que deve ser fixado com moderação, guardando proporção entre o dano sofrido e suas consequências, sem, contudo, importar em enriquecimento sem causa. Quantia que se fixa em R$ 10.000,00, para cada autor.Honorários que não comportam a pretendida elevação ao teto. Precedentes deste Tribunal. Sucumbência reciproca que se afasta.RECURSO PROVIDO EM PARTE. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA E. DES. RELATORA." PRESENTE AO JULGAMENTO O ADVOGADO DAS APELANTES, DR. RICARDO DA SILVA PACHECO.

078. APELAÇÃO 0041102-04.2013.8.19.0014 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CIVEL Ação: 0041102-04.2013.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00009661 - APELANTE: WILSON JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO ADVOGADO: FABRICIO PESSANHA RANGEL OAB/RJ-164393 ADVOGADO: MARCOS ANDRE MARTINS BARBOSA OAB/RJ-154723 APELADO: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ADVOGADO: SIMONE DE SA PORTELLA OAB/RJ-082248